



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 194/2016 - São Paulo, terça-feira, 18 de outubro de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 8ª Turma

Expediente Processual 46622/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016968-27.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.016968-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	CARMOSA GONCALVES DE JESUS incapaz
ADVOGADO	:	SP264334 PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO
REPRESENTANTE	:	JOAO GONCALVES DE JESUS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	10025492220168260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carmosa Gonçalves de Jesus contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos do processo nº 1002549-22.2016.8.26.0481, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a implantação de pensão por morte.

Assevera que "*é filha legítima de Vicente Gonçalves de Jesus e de Maria Alves de Jesus, cujo falecimento do primeiro se deu em 09/06/2015 e da segunda em 04/03/2013*" e que "*é interdita e sempre dependeu economicamente de seus pais para sobreviver*". (fls. 19)

Pretende a concessão da tutela "*para que inicie o pagamento das parcelas devidas a Agravante a título do **benefício de pensão por morte, desde os indeferimentos administrativos***". (fls. 27)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91 não exige que a invalidez do filho seja cumulativamente comprovada com o requisito etário, bastando que a demonstração daquela ocorra na data do óbito.

Considerado que no momento do falecimento de seu genitor -- ocorrido em 09/06/2015 (fls. 43) -- a autora estava interdita, conforme comprova a documentação de fls. 33vº, está demonstrada a sua condição de dependente.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Saliente-se que, determinada a implantação da pensão em razão do passamento do genitor da parte autora, não há que se falar em perigo da demora relativamente à concessão do benefício pelo óbito da genitora.

Outrossim, o pagamento de diferenças mostra-se incabível em sede de antecipação de tutela.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova a implantação, por ora, da pensão por morte à autora, decorrente do óbito de seu pai, sob pena de multa diária de R\$500,00. Comunique-se o Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta. Após, ao MPF.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010